TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 002519/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Rosário do Catete
NATUREZA : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Maria Vilma Faria (Denunciante)
José Laércio Passos Júnior (Denunciado)
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 314/2020
RELATOR : Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21827 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Procedência Parcial. Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade do ex-gestor José Laércio Passos Júnior, inscrito no CPF sob o n. º 349.436.175-49. Multa administrativa de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). Remessa de cópia dos autos à Procuradoria competente para a cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002519/2016** sobre denúncia formulada pela Sra. Maria Vilma Faria, em desfavor do Sr. José Laércio Passos Júnior, ex-prefeito da cidade de Rosário do Catete, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos aos fornecedores pelo dito Município, observando que, embora possuísse débitos de mais de 05 (cinco) meses, o ex-gestor continuava a promover diversas festas e shows artísticos.

A presente denúncia foi protocolada na Ouvidoria-Geral desta Corte de Contas, através da Manifestação de nº 97/2016 (fl. 04), no dia 15.06.2016, sob o **Protocolo de nº 2016/096912**.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, após a realização de auditoria "in loco" no período de 18.07.2016 a 29.07.2016, quando lhe foi apresentado pelo Município o Ofício de nº 083/2016 (fl. 11), que continha explicações sobre as irregularidades apontadas, concluiu, por meio da Informação de nº 10/2016 (fls. 31/34), pela **Procedência da Denúncia**, em razão da considerável quantia de recursos próprios dispendida pela Prefeitura na realização de eventos festivos, em detrimento do pagamentos dos seus fornecedores, no importe de R$ 388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais).

Em seguida, a Coordenadora da 2ª CCI, à fl. 35, e o Ministério Público de Contas, à fl. 38, se manifestaram pela autuação do protocolo em questão como Denúncia, para que fossem apuradas as irregularidades demonstradas na Informação técnica.

Assim, o **protocolo de nº 096912/2016** foi autuado como Denúncia, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de outubro de 2016, consoante atesta o Despacho de fl. 40, oriundo da Secretaria do Pleno.

Novamente com os autos, a **Coordenadora da 2ª CCI** sugeriu que fosse procedida a citação do ex-gestor, para que o mesmo pudesse apresentar suas razões defensivas em relação às irregularidades apresentadas, respeitando o princípio do Contraditório.

Destarte, o Sr. José Laércio Passos Júnior foi devidamente citado, primeiramente por meio da **Citação Postal de nº 1018/2016 (fl. 48),** a qual teve seu prazo vencido sem resposta por parte do Interessado, restando necessária a realização da Citação por Edital - **EDITAL DE CITAÇÃO N°.724/2017, fl. 54**, esta atendida pelo mesmo**.**

MB

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou defesa tempestiva, às fls. 65/69, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 70/75) para, ao final, requerer o julgamento pela Improcedência da Denúncia, com o seu consequente Arquivamento.

Desta forma, a 2ª CCI, através da Informação Complementar de nº 260/2020 (fls. 78/81), após examinar as razões defensivas e os documentos acostados, ratificou sua análise técnica preambular (Informação nº 10/2016), opinando pela **Procedência** da presente Denúncia, **com a aplicação de uma multa administrativa ao ex-gestor**, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fl. 82, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 260/2020, opinando pela Procedência Total da Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Sr. José Laércio Passos Júnior, balizada no art. 93, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista que o Interessado deixou grande parte da dívida inscrita em Restos a Pagar Processados, a serem pagos em anos seguintes, bem como deixou de pagar prestadores de serviços e fornecedores.

Ato Contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 314/2020, fls. 85/89, de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, concorda com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, opinando pela Procedência da Denúncia e pela imputação de multa ao Denunciado, com base no art. 93, II, da LC Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

Isto posto, e

MB

Considerando que, compete ao Tribunal de Contas apurar denúncia sobre a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios;

Considerando que, o presente processo trata de denúncia protocolada na Ouvidoria-Geral desta Corte de Contas, pela Sra. Maria Vilma Faria (fl. 3), pertinente a supostas irregularidades no pagamento de fornecedores;

Considerando que, tanto a Coordenadoria Oficiante (2ª CCI), quanto o *Parquet Especial*, em suas manifestações preambulares, sugeriram a Autuação do procedimento como Denúncia (fl. 38);

Considerando que, esta Corte de Contas, em Sessão Plenária de 27/10/2016 (fl. 40), promoveu, conforme sugerido, a autuação do mencionado Protocolo como Denúncia;

Considerando que, o processo se acha devidamente instruído com regular tramitação, tendo sido oportunizado aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que, a Coordenadoria Oficiante, após análise dos elementos fáticos e jurídicos elencados na peça defensiva, opinou conclusivamente pela Procedência Total da Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Sr. José Laércio Passos Júnior (fl. 82), consoante preceitua o art. 93, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, sob o fundamento de que o Interessado deixou grande parte da dívida inscrita em Restos a Pagar Processados, a serem pagos em anos seguintes, bem como deixou de pagar prestadores de serviços e fornecedores.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2020 11:09:59 Página 4 de 7
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/11/2020 12:22:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/11/2020 11:06:28

Considerando que, o *Parquet Especial*, em sede de manifestação exarada no Parecer nº 314/2020 (fls. 85/89), lavrado pelo Procurador Luís Alberto Meneses, opina pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em total sintonia com o órgão técnico oficiante (2ª CCI), com base no art. 93, II, da LC Estadual nº 205/2011.

Considerando que, não há de se acolher na íntegra o posicionamento adotados no curso da instrução pelo MPC e CCI oficiante pela total procedência da denúncia ofertada, posto que se deve levar em consideração, que descabe ao TCE/SE servir como órgão de cobrança em face de obrigações descumpridas pelos gestores para com terceiros, cabendo ao Judiciário a análise de tais questões mediante provocação de qualquer dos legitimados, competindo a esta Corte de Contas apontar irregularidades e/ou ilegalidades na execução de determinado ato público;

Considerando que no caso concreto, restou constatado apesar da inscrição dos débitos existentes em Restos a Pagar, não houve a necessária reserva financeira de recursos para honrar a aludida inscrição, o que configura erro formal, não tendo o fato, todavia, o condão de tornar ilegal a questão sob análise, mas faz ensejar a aplicação de multa administrativa pela irregularidade verificada e, por conseguinte, procedência em parte da denúncia em tela;

Considerando que, na Sessão de Julgamento Virtual, houve manifestação do Dr. Luís Alberto Meneses, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, externando a sua anuência com o posicionamento expressado pelo Relator, no sentido que não cabe ao Tribunal de Contas determinar pagamentos, defendendo direito de particulares, cabendo à parte recorrer ao Judiciário, tocando ao TCE perquirir no caso dos autos, a verificação de falhas administrativas ocorridas, pelo que concorda pela procedência em parte da denúncia mencionada;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2020 11:09:59 Página 5 de 7
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/11/2020 12:22:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/11/2020 11:06:28

Considerando que, com fulcro nos fundamentos expostos, especialmente, o entendimento externado pelo Ministério Público Especial no julgamento virtual em epígrafe, impõe-se a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, com aplicação da multa administrativa no valor de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**,** nos termos do artigo 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Considerando o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 15 de outubro de 2020**,** por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, sob a responsabilidade à época do gestor José Laércio Passos Júnior, inscrito no CPF sob o n.º 349.436.175-49, devendo ser aplicada multa administrativa no importe de R$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**,** nos termos do artigo 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria competente para a cobrança em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Luís Alberto Menezes**.

Publique-se e Cumpra-se.

MB

PROCESSO TC – 002519/2016 DECISÃO TC - 21827 - PLENÁRIO

Sala das sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 05 de novembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

MB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/11/2020 11:09:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/11/2020 12:22:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/11/2020 11:06:28